



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023323-45.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TIAGO CESAR FALEIROS DO CARMO, são apelados YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS-CHERY – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1023323-45.2022.8.26.0196

Apelante: TIAGO CESAR FALEIROS DO CARMO

Apelados: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS-CHERY – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e CAOACHERY AUTOMOVEIS LTDA.

VOTO Nº 7338

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTOR QUE AFIRMA QUE O VEÍCULO, ADQUIRIDO EM ESTADO DE NOVO EM AGOSTO DE 2020, DOIS ANOS DEPOIS COMEÇOU A APRESENTAR IMPORTANTES DEFEITOS, QUE NÃO FORAM SANADOS E QUE O AUTOR OS QUALIFICA COMO “OCULTOS”. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

SENTENÇA QUE, DEPOIS DE QUALIFICAR COMO DE CONSUMO A LIDE E DE DESTACAR O TER O AUTOR ABJURADO DE PRODUZIR PROVAS, DECLAROU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

APELO DO AUTOR INSUBSISTENTE. CORRETA A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SOBRETUDO DEPOIS DE O AUTOR TER EXPRESSAMENTE DECLINADO DE PRODUZIR PROVAS EM FASE DE INSTRUÇÃO.

RELAÇÃO DE CONSUMO QUE CONCEDE AO MAGISTRADO O PODER DE ANALISAR, COM CERTA LIBERDADE, SE OS FUNDAMENTOS EM QUE A PRETENSÃO ESTÁ ALICERÇADA SÃO OU NÃO VEROSSÍMEIS, OU SE A POSIÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR ESTÁ SUBMETIDO A UMA SITUAÇÃO DE

DESEQUILÍBRIO, O QUE PODERÁ DETERMINAR SE APLIQUE OU NÃO A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

TÉCNICA QUE, NO CASO EM QUESTÃO, NÃO DEVERIA MESMO TER SIDO APLICADA, CONFORME A CORRETA VALORAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE LEGITIMA TENHA ATRIBUÍDO AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA, DO QUE ELE, O AUTOR, NÃO SE DESINCUMBIU.

INEXISTÊNCIA, PORTANTO, DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEFEITO TORNAVA O VEÍCULO IMPRÓPRIO PARA O USO, OBSERVANDO-SE, OUTROSSIM, QUE OS REPAROS FORAM FEITOS DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL, E SEM QUE TIVESSEM GERADO CUSTOS AO AUTOR.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de **fls. 135/144**, que julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor na ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da alegação de vício oculto em veículo adquirido, sustentando que o bem apresentava defeitos que o

tornariam impróprio para uso e pugna pela rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos, além da indenização por danos morais.

Por outro lado, a Caoa Chery, ora apelada, argumenta que a apelação foi interposta sem a devida comprovação do preparo, que só foi realizado no dia seguinte. Segundo o Código de Processo Civil, isso deve resultar em deserção, uma vez que não houve o recolhimento em dobro conforme exigido. A empresa também sustenta que não há necessidade de concessão de efeito suspensivo, pois os requisitos legais não foram atendidos. Em relação à indenização por danos morais, alega que a improcedência é o desfecho adequado, pois não se comprovou a configuração do dano moral. A Caoa Chery ressalta que o sistema jurídico não admite enriquecimento sem causa e que a condenação solicitada pela autora é inaplicável, especialmente considerando a litigância gananciosa.

Por sua vez, a Yellow Mountain defende a manutenção da sentença de improcedência, afirmando que não houve ato ilícito de sua parte. A empresa destaca que os problemas apresentados no veículo foram solucionados prontamente e sem custos ao apelante, dentro de um prazo razoável. Além disso, argumenta que não existem vícios ou defeitos no automóvel, conforme prevê o artigo 18 do Código de Defesa

do Consumidor, e que o autor não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Também sustenta a ausência de danos morais, afirmando que não houve qualquer conduta ilícita que justifique a responsabilidade civil e que o alegado dano moral se resume a um mero aborrecimento, o que não é suficiente para justificar uma indenização.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 179/182 e 183/197).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz analisar as preliminares suscitadas pelas apeladas. A primeira refere-se à deserção da apelação, em virtude da falta de comprovação do preparo no momento da interposição do recurso. Cumpre apenas esclarecer que, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, ao não recolher o preparo no ato de interposição do recurso, a parte recorrente deveria ter sido intimada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolher o valor em dobro, o que não ocorreu, razão pela qual não se vislumbra irregularidade que enseje a deserção.

A segunda preliminar diz respeito à suspensão do processo, a qual também não se mostrou pertinente neste caso. Não foram apresentados elementos que demonstrassem a necessidade de suspensão, e as partes tiveram amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, o autor alega que o automóvel apresentou defeitos ocultos que o tornaram impróprio para o uso, e, portanto, que a empresa deveria ser responsabilizada. Contudo, não restou comprovada a existência de vício oculto no veículo. O ônus da prova quanto à existência de vício, assim como o fato de que tal vício tornava o bem impróprio para o uso, compete à parte autora, conforme estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor não apresentou evidências suficientes para demonstrar a existência de qualquer defeito que afetasse a funcionalidade do veículo a ponto de torná-lo inadequado para o uso a que se destina.

As contrarrazões das apeladas, Caoa Chery e Yellow Mountain, foram claras ao apontar que a empresa ré solucionou os

problemas no veículo de forma eficaz e sem ônus para a autora, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. As intervenções realizadas foram atestadas pela equipe técnica da concessionária, que confirmou que o veículo se encontrava em perfeitas condições de uso após os reparos.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a mera insatisfação do consumidor não é suficiente para configurar a existência de vício oculto. Para que haja a responsabilização da empresa, é necessário que o autor demonstre, de forma cabal, a presença de um defeito que impossibilite o uso normal do bem, o que não ocorreu no presente caso. Assim, a improcedência do pedido de rescisão contratual se justifica.

Nesse sentido, também já julgou a 32ª Câmara de Direito Privado:

“COMPRA E VENDA. Veículo automotor zero quilômetro. Alegação de vícios ocultos não comprovada. **Elementos dos autos que não autorizam à conclusão dos alegados vícios.** Custeio da prova pericial imposta à autora através de

decisão que não foi objeto de recurso. Não recolhidos os honorários periciais imputados à autora, a prova pericial foi declarada preclusa por decisão igualmente irrecorrida. **Sentença de improcedência diante da ausência de prova dos alegados vícios.** Recurso de apelação. Pedido de anulação da sentença. Rejeição. A ausência de decisão saneadora não implica em nulidade, notadamente na hipótese dos autos, em que a apelante além de deixar precluir a oportunidade para se insurgir contra a ordem de custeio da prova pericial, pleiteou prazo suplementar para o recolhimento. Conjunto probatório dos autos que não autoriza a conclusão da existência dos alegados vícios. Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (grifado) (TJSP; Apelação Cível 0039380-42.2008.8.26.0554; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)”.

Além disso, o autor também pleiteia indenização por danos morais, alegando que a situação a teria causado sofrimento emocional. Contudo, é preciso ressaltar que, para a configuração do dano moral, devem estar presentes três elementos essenciais: ato ilícito, dano efetivo e nexo de causalidade. No presente caso, a falta de comprovação de qualquer ato ilícito por parte das apeladas torna insustentável a pretensão de indenização por danos morais. O que se observou foi um mero aborrecimento, que não atinge o patamar necessário para a caracterização do dano moral.

Por fim, a indenização por danos morais não pode ser uma via para o enriquecimento sem causa, e deve ser aplicada com parcimônia, de modo a evitar a banalização do instituto. Assim, considerando que não houve ato ilícito que gerasse responsabilidade civil, a condenação das empresas ao pagamento de danos morais se mostra incabível.

Pelo meu voto, portanto, **nego provimento** ao recurso, mantida a r. sentença.

Adota-se o regime de sucumbência nos moldes em que a r. sentença o fixou, cuidando aqui de aplicar a regra do artigo 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários dos patronos das
rés, que passam a ser 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor atribuído à
causa, com correção monetária desde seu ajuizamento.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR